

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1954/2021

São Luís, 05 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 686 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário-Família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6122/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I, ao servidor Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, e 01 (uma) cota de salário-família nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94 em favor de seu cônjuge Rosecleia de Melo Almeida Neiva Moreira

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata YASMIN DE MARIA COSTA GUIMARÃES, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 04 de outubro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3746/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago da Pedra, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 241/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 24092789/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5731/2015 UTCEX-SUCEX, a saber:

a.1) Gastos em saúde inferior ao mínimo de 15%. Tendo investido apenas 12,76 % (seção IV, item 8.4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4427/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Antônio Vitorino de Brito, CPF nº 179.167.711-87 residente na Rua Sucupira do Riachão, Nº 156 – Centro, Lagoa do Mato/MA, 65.683-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, Senhor Antônio Vitorino de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 308/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Antônio Vitorino de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, inciso III, da Lei.º 8.258, de 06 de junho de 2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5441/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchoa – Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA

Denunciante: Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12)

Advogados constituídos: José Manoel de Arruda Alvim, OAB/SP nº 12.363; Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, OAB/SP nº 12.426; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685; Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, OAB/SP nº 124.535; Aluízio José de Almeida Cherubini, OAB/SP nº 165.399; Gianfrancesco Genoso, OAB/SP nº 96.954; Araken de Assis, OAB/SP nº 270.488-A; Armando Verri Junior, OAB/SP nº 27.555; Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932; Fernando Crespo Queiroz Neves, OAB/SP nº 138.094; Everaldo Augusto Cambler, OAB/SP nº 68.312

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Interesse particular. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 375/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar interposta pelo Banco Bradesco S/A, através de seus advogados, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Denunciada firmadas no exercício financeiro de 2020 mediante convênio para a concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento na modalidade crédito consignado para o quadro de servidores municipais e comissionados, na qual não restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, por não versar sobre matéria de competência desta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 406/2021GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação ao Denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4089/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Monção

Embargante: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, portadora do CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua Saudades, s/nº, Água Rica, Monção/MA, CEP 65.360-000

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136), Heloisa Aragão de Oliveira (OAB/MA 10.045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959)

Procurador constituído: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2020, referente à análise da prestação de contas anual da Prefeita de Monção, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7313/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), CPF nº 075.852.413-72, Av. Roseana Sarney, 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 133/2011-SEDUC, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 133/2011/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 169/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 133/2011/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, na gestão do Senhor Aluizio Coelho Duarte, exercício financeiro de 2011, considerando que não restaram evidenciados elementos que indicassem o cometimento de atos graves por parte dos responsáveis, que poderiam ter levado ao comprometimento da gestão pública ou constatação de lesão aos cofres públicos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b. aplicar ao responsável, Senhor Aluizio Coelho Duarte, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, a seguir:

b.1) apresentação de documento fiscal emitido após prazo de vigência do Convênio nº 133/2011/SEDUC;

b.2) pagamento de despesa após prazo de vigência do Convênio nº 133/2011/SEDUC;

b.3) ausência da comprovação da publicação do instrumento de adesão e da resenha do contrato de fornecimento das aquisições decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 18/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação.

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9856/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Entidade: Associação dos Pequenos Produtores dos Povoados Cachorro Preto e Brejo dos Caboclos do Projeto de Assentamento Karinã – Santa Luzia-MA

Responsável: Wanderson Generoso dos Santos (Presidente), CPF nº 030.604.693-85, residente e domiciliado na Rua A13, Quadra 25 – Amazônia, Paraupbas/PA, CEP 68.515-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 094-CV/2010 – SEDAGRO, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 094-CV/2010 – SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores dos Povoados Cachorro Preto e Brejo dos Caboclos do Projeto de Assentamento Karinã – Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Wanderson Generoso dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 3707/2019 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 094-CV/2010 – SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores dos Povoados Cachorro Preto e Brejo dos Caboclos do Projeto de Assentamento Karinã – Santa Luzia-MA, representada pelo Senhor Wanderson Generoso dos Santos, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor Wanderson Generoso dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 101.704,95 (cento e um mil, setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Wanderson Generoso dos Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9016/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Ente: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, Rua Humaitá, Quadra F, nº 18, Conjunto Parque Amazonas – São Luís/MA, CEP 65.030-720.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas no Convênio nº 54/2011-SEC/MA, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 54/2011 – SEC/MA celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC/MA e a Prefeitura Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 173/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 54/2011/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Rosário, na gestão do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, exercício financeiro de 2011, considerando que não restaram evidenciados elementos que indicassem o cometimento de atos graves por parte dos responsáveis, que poderiam ter levado ao comprometimento da gestão pública ou constatação de lesão aos cofres públicos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b. aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, a seguir:

b.1) realização de procedimento licitatório na modalidade convite, com ausência de apresentação de três propostas válidas para sua realização, em desacordo com o art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) ausência de apresentação de comprovação de regularidade fiscal relativa à apresentação de contrato social dos executores dos serviços licitados, em desacordo com os arts. 27, IV e 29, I, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00.

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄

d. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30

de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5346/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito do Município de Igarapé Grande

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 118/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, por meio eletrônico. Envio dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 82/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 118/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande (conveniente), tendo como responsável o Senhor Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c o art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3522/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Responsável: João Rodrigues Neves (Presidente), CPF nº 023.342.533-08, residente na Rua Serfio Dutra, 35, Centro, Marajá do Sena/MA – CEP: 65.714-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1224/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor João Rodrigues Neves, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1283/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Rodrigues Neves, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção III, itens 2.2, 3.2, 3.3, 4.2.1 “a”, 4.2.5, 4.4.1, 6.6.4 e 9.1, do Relatório de Instrução (RI) 125/2013 – UTCGE/NUPEC2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Rodrigues Neves, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2, descritas a seguir:

b.1) despesa total do Legislativo – a despesa total do Poder Legislativo, no montante de R\$ 358.340,62, correspondeu a 7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimos por cento) do total do Repasse do Executivo (R\$ 347.788,56) superando o limite legal previsto no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal (Seção III, itens 2.2 e 3.3 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) créditos adicionais – ausência de comprovação de abertura de créditos adicionais com a apresentação dos decretos autorizativos de créditos suplementares, impossibilitando a verificação da conformidade na forma dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, itens 3.2 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Itens 4.2.1 “a” do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b.3.1) Convite nº 01/2011 (Contratação de Serviços de Assessoria Contábil – R\$ 35.000,00) – Ocorrências: O procedimento da licitação não foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigência do caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência de pesquisa de preço de mercado em desacordo com o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Os pareceres jurídicos anexados às fls. 13 e 48 foram assinados por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal – Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527, com carimbo de assessor jurídico;

b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no

valor total de R\$ 56.581,16 (cinquenta e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), em razão de despesas descritas a seguir (Seção III, item 4.2.5 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

b.4.1) Serviços de Reforma do prédio da Câmara Municipal – Credor: FBA – Construções e Projetos Ltda. – 21.734,00;

b.4.2) Contratação de Assessoria jurídica área judicial e administrativa – Credor: Edvaldo Silva dos Santos – 34.847,16;

b.5) despesa com pessoal – contratação de assessoria jurídica e de consultoria contábil com a classificação indevida da despesa, em desacordo com as Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 deste Tribunal de Contas (Seção III, Itens 4.4.1 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.6) despesa com folha de pagamento – descumprimento do limite constitucional de 70% da receita aplicável em despesa com folha de pagamento, uma vez que essa despesa alcançou o valor de R\$ 295.156,06 (duzentos e noventa e cinco mil e cento e cinquenta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 85,43% (oitenta e cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento), do total do repasse feito ao poder legislativo pelo executivo municipal, descumprindo o disposto no art. 29 – A, § 1º, da CF/1988 (Seção III, Itens 6.6.4 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) aplicar ao responsável, Senhor João Rodrigues Neves, a multa no valor de R\$ 9.198,00 (nove mil e cento e noventa e oito reais), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais (R\$ 30.660,00), com fundamento no art. 5º I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)'s dos 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006. (Seção III, item 9.1 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2);

d) aplicar ao responsável, Senhor João Rodrigues Neves, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, exercício de 2011, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (Seção III, item 9.1 do RI nº 125/2013 – UTCGE/NUPEC2);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) dar ciência ao Senhor João Rodrigues Neves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4234/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa

Recorrente: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF Nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 157/2019 (Reformado pelo Acórdão PL TCE/MA nº 649/2019)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 157/2019, referente às contas de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 13/2021

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 157/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 157/2019;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 157/2019, reformado pelo Acórdão PL TCE/MA nº 649/2019;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 157/2019, do Acórdão PL TCE/MA nº 649/2019 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 157/2019, do Acórdão PL TCE/MA nº 649/2019 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4049/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Embargante: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Advogada: Nathália Carvalho da Silva, OAB/MA nº 20.085

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1013/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Karla Batista Cabral, prefeita do município de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 1013/2020, referente ao julgamento do recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, emitido sobre as contas anuais de governo desse município referentes a esse exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita a qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1013/2020, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração por ela interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque apesar de o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 não informar expressamente que nos autos consta um arquivo digital corrompido, imprestável para demonstração de informação contábil, os itens 2 e 4 de sua alínea “a” informam que a prestação de contas não contém peças contábeis apresentando consolidação de valores aplicados na despesa com pessoal, em educação e em saúde pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2730/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Araiões

Responsável: Júlio César Oliveira da Silva (Presidente), CPF nº 921.742.563-04, endereço - Rua Vila Nova, nº 01, Água Fria, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araiões, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Araiões, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da

Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e não evidenciarem vício de ilegalidade em atos, fatos e em contratos administrativos;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 6451/2020

Natureza: Denúncia

Origem: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca e Louise Santos Almeida

Procuradores: Fernanda Costa Cardoso . OAB/MA 12.382

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, e considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de cinco dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa e, também, a habilitação da advogada Fernanda Costa Cardoso, OAB/MA 12.382.

São Luís/MA, 04 de outubro de 2021.

Christian Gomes de Oliveira

Assessora de Conselheiro

Processo nº 7207/2021

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Kelly Christiane Costa Lima

Advogado: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB-MA nº 9.158

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 9924/2018, responsabilidade do(a) Senhor(a) Kelly Christiane Costa Lima.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo correspondente via SPE.

São Luís (MA), 04 de outubro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator